



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D ã O

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007484-98.2014.815.2001**

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Lucimary dos Santos  
Advogado : Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire (OAB/PB  
Nº 14.000)  
Apelado : Sabemi Seguradora S/A  
Advogado : Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS Nº  
18.660)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA ASSEMELHADA A SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO QUE FOI PAGO. RESCISÃO CONTRATUAL QUE IMPLICA TÃO SOMENTE NO FIM DA COBERTURA. DESPROVIMENTO.**

- Tratando-se de contrato cuja natureza assemelha-se a um seguro de vida, o pedido de cancelamento por parte do segurado implica apenas no fim da cobertura, inexistindo, por parte da seguradora, obrigação de devolver os valores pagos, porque, enquanto vigente, o segurado encontrava-se coberto pelo contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucimary dos Santos, hostilizando sentença (fls.124/126) do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cancelamento e Devolução de Contribuição para Plano de Previdência Privada ajuizada em face da **Sabemi Previdência Privada**,  **julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular**, determinando à parte promovida que proceda imediatamente ao cancelamento de todo e qualquer desconto efetuado no contracheque da autora com relação a plano de previdência privada, por ser medida de justiça.

Condenou ainda a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Em suas razões, fls.127/134, a recorrente sustenta a necessidade da restituição das quantias descontadas no seu contracheque, considerando que foram pagas “sob o pretexto de complementar seu regime de previdência”, sob pena de enriquecimento ilícito da promovida. Requer, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC/2015.

Contrarrrazões, fls.146/158, pugnando pela manutenção da sentença.

Cota Ministerial sem manifestação meritória. (fls.165/166)

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 126v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro, passo à análise do recurso.

A matéria devolvida a esta instância recursal limita-se a controvérsia acerca da restituição ou não dos valores pagos à promovida em razão do cancelamento do contrato existente entre as partes.

Sustenta a demandada em suas contrarrazões que *“ao longo de toda a contratação a arte autora contou com garantia de cobertura financeira para os riscos estipulados no contrato de seguro por morte acidental, nos exatos termos dos artigos 757 e segs. do CCB”*.

Analisando os autos, concluo que a quantia descontada no contracheque da autora denominada *“SABEMI – PREVIDÊNCIA”*, na verdade trata-se de contrato com natureza similar a de seguro ou pecúlio, de forma que *“enquanto esteve ativa a realização dos descontos no contracheque da autora, houve a cobertura à mesma com relação aos serviços oferecidos”*, como bem ressaltou o juiz sentenciante, sendo, portanto, indevida a sua restituição.

Nesse sentido:

STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Não diverge o entendimento desta Corte:

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C REVISIONAL E DANOS MORAIS. PECÚLIO POR MORTE.

PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS JÁ PAGOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO QUE FOI PAGO. RESCISÃO CONTRATUAL QUE IMPLICA TÃO SOMENTE NO FIM DA COBERTURA. REVISÃO DAS MENSALIDADES. VALORES MENSAIS CORRIGIDOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES PACTUADOS E COM O AUMENTO DA IDADE DOS SEGURADOS. LEGALIDADE QUANTO AOS INDEXADORES ECONÔMICOS DE ATUALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA QUE SE CONFIGURA APENAS APÓS 10 ANOS DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL, CONTADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.658/1998, SENDO OS CONTRATANTES MAIORES DE 60 ANOS. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO ANUAL. DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR RELATIVOS APENAS AOS DOZE MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Tratando-se de contrato cuja natureza assemelha-se a um seguro de vida, o pedido de cancelamento por parte do segurado implica apenas no fim da cobertura, inexistindo, por parte da seguradora, obrigação de devolver os valores pagos, sobretudo quando houver cláusula expressa nesse sentido.** 2. Nos contratos de pecúlio por morte, embora sejam legítimos os reajustes dos prêmios em razão do aumento da idade, são vedados os reajustes aos consumidores que completarem 60 anos (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004070420158150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 26-09-2017)

Assim, é inviável o pleito da recorrente, pois o cancelamento do seguro implica apenas no fim da cobertura, inexistindo, por parte da seguradora, obrigação de devolver os valores pagos.

Quanto aos honorários, entendo que devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com o art. 20 do CPC/1973, vigente à época.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques de Almeida, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**R E L A T O R A**